



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.359, DE 2025** **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para prever a dispensa da obrigação de manutenção do quantitativo de empregados em situações de calamidade pública reconhecida e estabelecer medidas transitórias aplicáveis em caso de ocorrências de desastres naturais de grande impacto.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4459/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº de 2025.**  
(Deputado Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para prever a dispensa da obrigação de manutenção do quantitativo de empregados em situações de calamidade pública reconhecida e estabelecer medidas transitórias aplicáveis em caso de ocorrências de desastres naturais de grande impacto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para prever a dispensa da obrigação de manutenção do quantitativo de empregados em situações de calamidade pública reconhecida e estabelecer medidas transitórias aplicáveis em caso de ocorrências de desastres naturais de grande impacto.

Art. 2º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A Fica dispensado o cumprimento da obrigação prevista no § 3º do art. 2º desta Lei nas operações contratadas no âmbito do Pronampe por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em unidade federativa, região ou município em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, em razão de desastres naturais de grande impacto.





§ 1º A dispensa prevista caput aplicará seus efeitos pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses a contar da data do reconhecimento do estado de calamidade pública, podendo ser prorrogada por ato do Poder Executivo federal, enquanto perdurarem os efeitos socioeconômicos do desastre, mediante justificativa técnica do órgão federal competente em matéria de proteção e defesa civil.

§ 2º Na hipótese de que trata este artigo, o descumprimento da obrigação de manutenção do quantitativo de empregados não acarretará o vencimento antecipado do contrato, sendo vedada, com esse fundamento, a aplicação do disposto no § 4º do art. 2º desta Lei.

§ 3º As operações contratadas por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Estado do Rio Grande do Sul a partir de 1º de maio de 2024 ficam abrangidas pela dispensa prevista neste artigo enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal e por até 48 (quarenta e oito) meses após o seu término.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei nº 13.999/2020, representa um dos principais instrumentos de política pública voltados ao fortalecimento do pequeno empreendedor brasileiro, assegurando acesso ao crédito produtivo em condições diferenciadas. Todavia, a legislação atualmente vigente impõe, como requisito para a manutenção do financiamento, a preservação do quantitativo de empregados do momento da contratação até 60 dias após a quitação da última parcela, sob pena de vencimento antecipado do contrato





(art. 2º, §§ 3º e 4º da lei supracitada). Essa exigência, embora legítima em circunstâncias ordinárias, revela-se profundamente inadequada em contextos excepcionais, como o que se abateu sobre o Estado do Rio Grande do Sul em 2024.

O Brasil testemunhou naquele ano a maior tragédia climática da história gaúcha. O Decreto Legislativo nº 36/2024, aprovado pelo Congresso Nacional, reconheceu formalmente o estado de calamidade pública em todo o território estadual, diante da devastação provocada por chuvas extremas e enchentes de proporções inéditas. O balanço oficial divulgado pela Defesa Civil do Rio Grande do Sul registrou a impressionante marca de 2,3 milhões de pessoas afetadas, com 581.613 desalojados — cidadãos forçados a deixar suas residências — e 63.918 abrigados em estruturas públicas de emergência. O desastre ceifou ainda a vida de 183 pessoas e deixou dezenas de desaparecidos, configurando um dos episódios mais dramáticos da história recente do país (Defesa Civil RS, boletim consolidado, maio de 2024).

A dimensão humana do fenômeno não se limitou ao deslocamento interno. Segundo relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (REDESCA), mais de 580 mil pessoas foram classificadas como “deslocados climáticos”, ou seja, indivíduos que tiveram suas rotinas, moradias e meios de subsistência permanentemente afetados pelas enchentes. Embora ainda não existam dados consolidados sobre a quantidade exata de pessoas que deixaram o estado de forma definitiva, o governo federal, por meio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conduz atualmente uma ampla pesquisa domiciliar destinada a mapear com precisão o volume e as características desses deslocamentos. O fato é que a ocorrência de migrações permanentes é notória e inquestionável: famílias inteiras perderam suas casas, comunidades foram desestruturadas e diversas regiões registram mudanças demográficas significativas, com impacto direto sobre a oferta de mão de obra e a dinâmica produtiva.





Esses eventos também produziram impactos profundos no mercado de trabalho. Relatórios do Departamento de Economia e Estatística do Governo do Estado do RS (DEE/SPGG) indicam que, apenas nos dois meses subsequentes ao evento climático, houve a perda de aproximadamente 30 mil empregos formais. Embora a economia tenha dado sinais de recuperação nos meses seguintes — registrando uma taxa de desocupação de cerca de 4,5% no quarto trimestre de 2024, uma das mais baixas da série histórica — o dado esconde uma realidade preocupante: a escassez aguda de mão de obra em diversos setores estratégicos, sobretudo na construção civil, na cadeia logística e nos serviços essenciais à reconstrução do território. Em muitos casos, as empresas simplesmente não conseguem recompor seus quadros funcionais devido ao êxodo populacional, à migração definitiva de trabalhadores e à destruição de infraestrutura.

Diante dessa conjuntura excepcional, a exigência legal de manutenção do número de empregados prevista no Pronampe perde sua razoabilidade e proporcionalidade. Exigir que empresas devastadas por um desastre natural cumpram um critério que se tornou materialmente impossível — por causas completamente alheias à sua vontade — representa um contrassenso jurídico, econômico e social. Em vez de funcionar como instrumento de estímulo e recuperação, o programa passa a operar como um obstáculo adicional, ameaçando a sobrevivência de empreendimentos já fragilizados e comprometendo a capacidade de retomada da economia local.

A presente proposição busca corrigir essa distorção, alinhando a política de crédito à realidade socioeconômica imposta por situações de força maior. Seu objetivo é assegurar que o Pronampe cumpra efetivamente a sua função como política pública estratégica: sustentar as pequenas empresas nos momentos mais críticos, garantir a continuidade de suas atividades, preservar sua função social e econômica e permitir que, no processo de reconstrução, elas se tornem novamente grandes geradoras de emprego, renda e desenvolvimento local.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Diante do exposto, conclamo esta Casa a unir esforços em torno de uma medida que vai muito além da economia: trata-se de um gesto de responsabilidade institucional, de sensibilidade social e de compromisso com o Brasil real, aquele que se reconstrói todos os dias com o trabalho dos pequenos empreendedores. Aprovar este projeto é afirmar que o Estado brasileiro está ao lado daqueles que mais precisam de apoio quando tudo parece perdido; é dar condições concretas para que milhares de empresas não fechem suas portas e para que centenas de milhares de famílias tenham a oportunidade de recomeçar. Por isso, solicito o apoio firme e decisivo dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição, que é não apenas necessária, mas profundamente justa e indispensável para a recuperação econômica e social do Rio Grande do Sul e de todo o país.

Brasília, de outubro de 2025.

**POMPEO DE MATTOS**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PDT- RS**



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO  
DE 2020**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202005-18:13999>

**FIM DO DOCUMENTO**